



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.720921/2017-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.268 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de março de 2024
Recorrente LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012

DCOMP. IRPJ. SALDO NEGATIVO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS. NECESSIDADE. RETENÇÕES DE TERCEIROS. OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE.

Na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 143, a comprovação das retenções que deram azo ao pedido de compensação, a partir de saldo negativo de IRPJ, não se fixa exclusivamente aos comprovantes de recolhimento/retenção por parte da fonte pagadora, impondo sejam acolhidos outros documentos que se prestam a tanto, limitando-se as compensações, no entanto, às comprovações de recolhimentos. A compensação levada a efeito pelo contribuinte extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN, conquanto que observados os requisitos legais inscritos na legislação de regência, notadamente artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, especialmente a comprovação da liquidez e certeza do crédito pretendido, lastro das declarações de compensação, o que não se vislumbra na hipótese dos autos em relação à integralidade das retenções arguidas, sem a demonstração inequívoca do crédito pretendido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, Roney Sandro Freire Corrêa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

LABORATÓRIOS PFIZER LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, objeto da PER/DCOMP nº 03109.32921.270613.1.7.02-1422, de e-fls. 470/484, para fins de compensação dos débitos nelas relacionados com o crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, concernente ao ano-calendário 2012, nos valores ali elencados, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Em Despacho Decisório, de e-fls. 485/491, da DRF em Osasco/SP, a autoridade fazendária reconheceu em parte o direito creditório pleiteado, não homologando parcialmente, portanto, a compensação declarada, determinando, ainda, a cobrança dos respectivos débitos confessados.

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às e-fls. 497/510, a qual fora julgada procedente em parte pela 5ª Turma da DRJ 08 em São Paulo/SP, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 108-033.812, de 16 de dezembro de 2022, de e-fls. 1.160/1.174, com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. IRRF. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Comprovada parte do IRRF desconsiderado no Despacho Decisório, este montante deve ser utilizado na apuração do saldo negativo.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA DE ESTIMATIVA. UTILIZAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO.

Na hipótese de compensação de estimativas não homologadas, os débitos serão cobrados com base no PER/DCOMP, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.”

Em suma, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que as retenções confirmadas nos sistemas fazendários, a partir das informações extraídas dos documentos colacionados aos autos, foram capazes de gerar somente parte do saldo negativo de IRPJ pretendido, além de inferir que o eventual recálculo do crédito, diante de erro na atualização pela Taxa Selic, fica a cargo da autoridade fazendária executora do Acórdão, razão do acolhimento parcial da pretensão da contribuinte.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às e-fls. 1.209/1.217, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases e fatos ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual reconheceu parcialmente o crédito pleiteado, homologando em parte as declarações de compensação promovidas, aduzindo para tanto que colacionou aos autos a totalidade dos comprovantes das retenções, o que faz novamente nesta assentada, ao contrário do que restou assentado pelo julgador recorrido.

Em defesa de sua pretensão, assevera não concordar com o reconhecimento parcial do seu pleito, mesmo depois da apresentação os informes de rendimentos das fontes pagadoras, tendo, inclusive, elaborado *planilha interna para facilitar a visualização de que todos os valores de IRRF foram comprovados, a fim de serem considerados para fins de apuração do seu saldo negativo de IRPJ*, conforme se extrai do documento 15 da peça inaugural.

Reitera que *em sua Manifestação de Inconformidade demonstrou ter refeito controle do seu crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2012, tendo verificado que aplicou o percentual equivocado da SELIC para atualizar o referido crédito quando da transmissão das PER/DCOMP nº 03109.32921.270613.1.7.02-1422. E isso teve como efeito uma redução indevida no montante do crédito utilizado pela Recorrente para efetuar essa compensação*, fato que não fora considerado pelo julgador recorrido, a pretexto da competência ser da autoridade fazendária executora do Acórdão.

Mais precisamente, sustenta ter considerado que o percentual da SELIC acumulada até maio de 2013 seria de 4,35% e aplicou esse índice ao seu saldo negativo de IRPJ, enquanto o correto seria 4,96%, de maneira que o valor dos juros acumulados em maio de 2013 seria de R\$ 356.442,88, e não R\$ 312.442,82, consoante quadro demonstrativo transcrito na peça recursal.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo os créditos pretendidos e homologando a compensação declarada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual reconheceu em parte o direito creditório requerido, homologando parcialmente, portanto, a declaração de compensação promovida pela contribuinte, com base em crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário 2012, consoante peça inaugural do feito.

Com mais especificidade, em suma, o deslinde da presente controvérsia se fixa na eterna discussão da distribuição da prova no caso de pedido de reconhecimento de direitos creditórios, com a respectiva homologação da declaração de compensação realizada pela contribuinte.

De um lado, a autoridade recorrida, após reformar o Despacho Decisório (que admitiu parte do direito da contribuinte), reconheceu parcialmente os créditos da recorrente, não homologando, portanto, parte das compensações declaradas, a pretexto de não restar comprovada a totalidade das retenções arguidas pela empresa relativamente a tomadores de serviços, além de outros motivos elencados nos autos.

De outra banda, argumenta a recorrente que colacionou aos autos a totalidade dos comprovantes das retenções, o que faz novamente nesta assentada, ao contrário do que restou assentado pelo julgador recorrido.

A corroborar sua pretensão, assevera não concordar com o reconhecimento parcial do seu pleito, mesmo depois da apresentação os informes de rendimentos das fontes pagadoras, tendo, inclusive, elaborado *planilha interna para facilitar a visualização de que todos os valores de IRRF foram comprovados, a fim de serem considerados para fins de apuração do seu saldo negativo de IRPJ*, conforme se extrai do documento 15 da peça inaugural.

Reitera que *em sua Manifestação de Inconformidade demonstrou ter feito controle do seu crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2012, tendo verificado que aplicou o percentual equivocado da SELIC para atualizar o referido crédito quando da transmissão das PER/DCOMP nº 03109.32921.270613.1.7.02-1422. E isso teve como efeito uma redução indevida no montante do crédito utilizado pela Recorrente para efetuar essa compensação*, fato que não fora considerado pelo julgador recorrido, a pretexto da competência ser da autoridade fazendária executora do Acórdão.

Mais precisamente, sustenta ter considerado que o percentual da SELIC acumulada até maio de 2013 seria de 4,35% e aplicou esse índice ao seu saldo negativo de IRPJ, enquanto o correto seria 4,96%, de maneira que o valor dos juros acumulados em maio de 2013 seria de R\$ 356.442,88, e não R\$ 312.442,82, consoante quadro demonstrativo transcrito na peça recursal.

Em que pesem as substanciais razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que a decisão recorrida apresenta-se incensurável, devendo ser mantida em sua plenitude.

Destarte, de conformidade com o artigo 156, inciso II, do Código Tributário, de fato, a compensação levada a efeito pelo contribuinte, conquanto que observados os requisitos legais, é modalidade de extinção do crédito tributário, senão vejamos:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II – a compensação;

[...]”

Com mais especificidade, o artigo 170 do mesmo Diploma Legal, ao tratar da matéria, atribui à lei o poder de disciplinar referido procedimento, nos seguintes termos:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Em atendimento aos preceitos contidos no dispositivo legal encimado, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 contemplou a compensação no âmbito da Receita Federal do Brasil, estabelecendo o regramento para tanto, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(Vide Decreto nº 7.212, de 2010)(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013)(Vide Lei nº 12.838, de 2013)(Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023)

Observe-se, que as normas legais acima transcritas são bem claras, não deixando margem de dúvidas a respeito do tema. Com efeito, dentre outros requisitos a serem estabelecidos pela Receita Federal, é premissa básica que **a compensação somente poderá ser levada a efeito quando devidamente comprovado o direito creditório que se funda a declaração de compensação.**

Em outras palavras, exige-se, portanto, que o direito creditório que a contribuinte teria utilizado para efetuar as compensações com débitos tributários seja líquido e certo, passível de aproveitamento. Não se pode partir de um pretensão crédito para se promover compensações, ainda que, em relação ao direito propriamente dito, o requerimento da contribuinte esteja devidamente amparado pela legislação ou mesmo por decisão judicial.

Na hipótese dos autos, não se vislumbra essa condição para parte das compensações efetuadas pela contribuinte, não havendo liquidez e certeza do crédito pretendido em sua integralidade.

Com efeito, a jurisprudência administrativa consolidou entendimento mais amplo de matéria probatória, possibilitando seja comprovado o direito creditório arguido, *in casu*, atinente às retenções de tomadores de serviços, por outros meios de prova, afora os comprovantes de recolhimentos/retenções, na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 143, com o seguinte enunciado:

“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

No caso vertente, em sede de recurso voluntário, a contribuinte não se ateve as especificidades do Acórdão recorrido ao refutar parcialmente sua pretensão, se limitando a reiterar/repisar as alegações de defesa, as quais foram devidamente confrontadas pelo julgador guerreado, explicitando que parte das retenções não foi considerada por ausência de prova ou mesmo em razão de não se referir ao pedido sob análise, como se extrai do excerto de suas

fundamentações, as quais peço vênia para transcrever e adotar como razões de decidir, sobretudo diante da mera repetição das alegações inaugurais, *in verbis*:

“[...]

No supracitado doc. nº 15, a contribuinte informa estar juntando Informes de Rendimentos (doc. nº 14) relativos às fontes pagadoras CNPJs nºs:

- 03.224.570/0001-53
- 03.471.281/0001-59
- 60.831.658/0001-77
- 01.701.201/0001-89
- 00.394.544/0171-50

Ocorre que:

- No doc. nº 14, ao contrário do informado pela contribuinte, não constam Informes de Rendimentos das fontes CNPJ nºs 03.224.570/0001-53, 03.471.281/0001-59 e 00.394.544/0171-50. Além disso, o IRRF da fonte CNPJ nº 00.394.544/0171-50 tem código 6147, que não foi objeto de glosa.

- O Informe de Rendimentos da fonte CNPJ nº 01.701.201/0001-89 (fls. 1138/1139) é relativo ao código 3426, que não foi objeto de glosa.

- Em relação à fonte CNPJ nº 60.831.658/0001-77 a contribuinte apresenta Informes de Rendimentos relativos aos códigos 1708 (fls. 1143 e 1145) e 5952 (fls. 1144 e 1146, Retenção de CSLL, PIS e COFINS, e não de Imposto de Renda).

Portanto, os únicos Informes de Rendimentos pertinentes ao caso em tela são os relativos à fonte CNPJ nº 60.831.658/0001-77, código 1708 (fls. 1143 e 1145), que totalizam IRRF, relativo ao período de 01/01/2012 a 28/09/2012, de R\$ 115.682,10 (R\$ 15.966,46 + R\$ 33.793,30 + R\$ 32.422,71 + R\$ 9.467,01 + R\$ 12.879,06 + R\$ 5.405,96 + R\$ 4.938,56 + R\$ 399,53 + R\$ 198,30 + R\$ 211,21).

Considerando que, em relação a essa fonte pagadora, a DRF/Osasco havia confirmado IRRF de R\$ 114.873,06 (de um total informado pela contribuinte de R\$ 116.500,90), resta confirmado, nesta decisão, IRRF adicional de R\$ 809,04 (= R\$ 115.682,10 - R\$ 114.873,06), código 1708 (linha 14.Imp. de Renda Ret. na Fonte), o qual, somado ao confirmado pela DRF/Osasco (R\$ 2.003.439,35), totaliza R\$ 2.004.248,39.

Em relação ao código 8767 (linha 16. IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed.), há que se manter o valor apurado/confirmado pela DRF/Osasco (R\$ 7.084,23).

[...]”

Neste contexto, diante da ausência de comprovação das retenções remanescentes, como circunstanciadamente demonstrado pela decisão recorrida, acima transcrita, não há se falar em acolhimento do apelo recursal.

De início, convém registrar ser princípio comezinho do direito que o ônus da prova cabe a quem alega (artigo 373 do CPC), aforas as exceções legais (presunções legais, por exemplo), inscritas, portanto, na legislação de regência, o que não se vislumbra no caso sob

análise, onde a contribuinte é quem argumenta possuir crédito e, nesta toada, deverá comprovar o seu direito.

É bem verdade que o Fisco, sobretudo após a edição do Decreto nº 9.094/2017, não pode exigir do contribuinte documentos e/ou comprovantes que constam de sua base de dados, impondo sejam extraídos diretamente dos seus respectivos sistemas fazendários. E assim procedeu a autoridade julgadora de primeira instância, extraíndo de sua base de dados as retenções que foram admitidas no julgamento atacado, em confrontação com a documentação acostada aos autos.

Mais a mais, em sede de recurso voluntário, a contribuinte não apresentou novos documentos e/ou razões capazes de rechaçar o entendimento do julgador recorrido, se limitando a fazer referência aos documentos encimados, reiterar as razões da manifestação de inconformidade, além de suscitar a improcedência do Acórdão recorrido, de onde restou claro que a documentação referenciada, isoladamente, não tem o condão de comprovar o direito creditório pretendido.

Aliás, verifica-se que a contribuinte teve, no mínimo, 3 (três) oportunidades de comprovar a integralidade do crédito pretendido, seja quando da apresentação da DCOMP, na interposição da manifestação de inconformidade e, nesta fase recursal, no recurso voluntário, não tendo logrado êxito em demonstrar a diferença do crédito ainda em discussão.

Nesse sentido, não há como se acolher a pretensão da contribuinte, de maneira a homologar a totalidade das compensações pleiteadas, tendo a autoridade recorrida agido da melhor forma, com estrita observância à legislação tributária.

Ademais, tratando-se de matéria de fato, caberia a contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o fazendo, é de se manter o Acórdão recorrido.

Relativamente, ao pretenso erro na atualização do crédito pretendido, melhor sorte não socorre a contribuinte. Isto porque, como muito bem asseverado pelo julgador recorrido, aludida matéria não é de competência deste Colegiado, mas, sim, da autoridade fazendária executora do Acórdão.

Registre-se, por fim, que a contribuinte em seu Recurso Voluntário, a exemplo das fases anteriores do processo administrativo, não apresentou nenhuma documentação complementar capaz de comprovar que os valores pleiteados foram integralmente recolhidos, impondo seja indeferido o seu pleito.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantida a homologação parcial da declaração de compensação sob análise, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base ao indeferimento

do seu pleito, atraindo para si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira